

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLC 53, de 2018)

Dê-se ao inciso II do art. 23 do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art.23.....

.....  
II – sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei que menciona o *caput*, sendo vedado seu compartilhamento no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado, **exceto quando houver previsão legal ou a transferência seja respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres**  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda ao inciso II do art. 23 do PLC nº 53/2018 visa adequar e compatibilizar a sua redação com o inciso II do § 1º do art. 26, na forma da Emenda de Redação nº 02, que permite a transferência a entidades privadas de dados pessoais constantes de bases de dados do Poder Público quando houver previsão legal ou na hipótese de a transferência estar respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Ademais, cumpre ressaltar que a atual redação do inciso II do art. 23 veda tal transferência, ao passo que o inciso II do § 1º do art. 26 a autoriza, sendo necessário uniformizar e compatibilizar os dispositivos.

Saliente-se ainda que a possibilidade de transferência, ao setor privado, de dados pessoais armazenados em bases de dados geridas pelo Poder Público, é de extrema importância para o interesse público, pois beneficia a sociedade, ao ter como objetivo, por exemplo, a prevenção e a redução de casos de fraude.

Pelo exposto, considerando que a presente proposta redacional, além de compatibilizar o texto, beneficia a sociedade, se faz necessária a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

